



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2007

(Apeços os PLs nº 496, de 2007; nº 776, de 2007; nº 1.083, de 2007; nº 1.108, de 2007, e nº 1.373, de 2007)

Altera o *caput* do art. 43, e seus §§ 2º e 5º da Lei 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Dep. Giacombo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BARBOSA NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de nº 262, de 2007, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, tem por escopo alterar o art. 43 e os §§ 1º, 2º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor no que concerne ao cadastramento e banco de dados referentes aos consumidores, conforme exposto em sua justificativa:

“(...).

Os consumidores devem possuir o direito de contestar cobranças indevidas ou ainda questionar determinada dívida, alegando, por exemplo, que o serviço não foi realizado, ou foi mal executado, o produto não foi entregue ou está defeituoso.”

Faz-se necessária a reformulação do *caput* do art. 43 para que somente informações que digam respeito ao comportamento do consumidor no mercado de consumo figurem nos arquivos de consumo.

A alteração no § 1º e § 5º é necessária para que somente informações incontroversas (dívidas líquidas, vencidas e sobre as quais não pairam dúvidas) figurem nos bancos de dados. Assim, só após o trânsito em julgado da sentença é que o consumidor poderá ser negativado.

As alterações do § 2º se coadunam com o *princípio da prevenção*. Assim, com prazo de 15 dias, existência de prova documental e a ciência inequívoca do consumidor tenta-se prevenir lesão à honra e imagem do consumidor decorrentes da negativação injustificada.”

Em suma, o presente projeto de lei altera o artigo 43 onde prescreve que o cadastro, ficha e registro de dados pessoais serão sempre relativos ao mercado de consumo.

Quanto ao parágrafo 1º do art. 43 do CDC, em que os cadastros e dados dos consumidores serão objetivos, claros, verdadeiros, sem conter informações negativas referente a período superior a 5 anos.

Nos termos do parágrafo 2º, do art.43 do Código, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, deverá sempre ser comunicado por escrito ao consumidor, devendo observar: a existência de prova documental que expresse o real conteúdo da informação pessoal; inequívoca ciência do consumidor através de carta registrada com o aviso de recebimento; o prazo de 15 dias, contados da ciência inequívoca do consumidor, para efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.

Por fim, o parágrafo 5º do art. 43 do CDC, normatiza que consumada a prescrição cambiária, ou havendo demanda judicial em curso relativa a débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos

Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Foram apensados ao projeto em questão, os PL's 496, de 2007; nº 776, de 2007; nº 1.083, de 2007; nº 1.108, de 2007, e nº 1.373, de 2007.

O PL nº 496, de 2007, tem como objetivo alterar o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, tornando obrigatório o uso da correspondência como prova de recebimento para os documentos de comunicação de inclusão do nome dos consumidores nos referidos cadastros.

O PL nº 776, de 2007, alterar o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a comunicação prévia do consumidor, mediante o uso de carta registrada na modalidade de aviso de recebimento, aos órgãos de proteção ao crédito.

O PL nº 1.083, de 2007, acrescenta § 6º ao artigo 43 do Código do Consumidor, determina que "em nenhuma hipótese, os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débito do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de renegociação com o credor ou que seja objeto de litígio na esfera do Poder Judiciário sem que tenha sido proferida a necessária decisão judicial com trânsito em julgado".

O PL nº 1.108, de 2007, altera o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

O PL nº 1.373, de 2007, altera o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, cujo objetivo é permitir a ampla informação ao consumidor em razão de recusa de seu acesso a crédito.

Ao projeto de lei principal foram apresentadas 4 (quatro) emendas modificativas:

A emenda nº 1, altera o art. 43 e os parágrafos 1º, 2º e 5º do Código de Defesa do Consumidor, tratando de assegurar ao consumidor acesso às informações sobre ele existente, bem como essas informações, ao serem armazenadas e coletadas e em circulação no banco de dados, devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, sendo que as relativas a inadimplemento não poderão constar por período

superior a 5 (cinco) anos. Indica que a abertura de cadastro relativo ao mercado de consumo deve ser precedida de comunicação ao consumidor, salvo quando solicitada expressamente por ele, devendo observar que, será comunicado através de carta ficando o banco de dados a manter o comprovante de envio; o prazo será de 10 (dez) dias contados da postagem de comunicação enviada ao consumidor para a efetivação de abertura de cadastro ao mercado de consumo; os bancos de dados de proteção ao crédito ficam vedados de fornecer informações sobre o cadastrado que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e outros negócios, uma vez extinta a correspondente relação jurídico-obrigacional ou suspensa judicialmente a exigibilidade dos créditos.

A emenda nº 2, altera o § 1º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, ao acrescentar que não poderão constar informações negativas referentes a período a 5 (cinco) anos ou após a data da prescrição da cobrança do débito via ação ordinária.

A emenda nº 3, altera o § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, com antecedência de cinco dias, pelo órgão responsável pelo serviço de banco de dados e cadastros relativos a consumidores ou serviço de proteção ao crédito, sob pena de nulidade do registro.

A emenda nº 4, altera o § 5º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, ao determinar que consumada a prescrição relativa à cobrança do débito via ação ordinária, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

II - VOTO

Como se vê, os diversos projetos de lei analisados têm como foco principal a redução ou proibição de cometimento de excessos e de arbitrariedades dos órgãos de proteção ao crédito e dos estabelecimentos comerciais, ao incluir desmesuradamente informações não condizentes com a atual situação do consumidor, nas inscrições em cadastros de inadimplentes.

A maioria dos projetos de lei acima modificam o § 2º do artigo 43 do CDC, por entenderem que o SERASA e suas congêneres atuam em desacordo com as premissas básicas de atualização de dados, falta de rigor nas informações prestadas, gerando ao consumidor uma série de medidas e contratempos até o arquivamento da informação inadequada eivada de erros e enganos. Daí, os Projetos de Lei que tratam do mesmo assunto ao exigirem em dar ciência ao consumidor através de carta registrada com aviso de recebimento sobre sua inscrição no SPC, SERASA e suas congêneres, são os PLs nº 262/2007, 496/2007, 776/2007 e 1.108/2007.

Ademais, os PLs nº 1.373/2007 e 262/2007, preconizam que o consumidor tenha acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais relativos ao mercado de consumo arquivados sobre ele.

No mesmo diapasão o PL 1.083/2007, estabelece que em nenhuma hipótese os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débito do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de renegociação com o credor, que seja objeto de litígio na esfera do Poder Judiciário, sem que tenha sido proferida a necessária decisão judicial com trânsito em julgado.

O PL nº 496/2007, refere-se apenas sobre o recebimento de cobrança, o que já trata o projeto principal contendo eles o mesmo prazo, mas o projeto principal vai mais além contesta as cobranças indevidas, questiona determinada dívida e somente poderão registrar no banco de dados informações incontroversas do cidadão.

De sabença geral que os Procons e juizados especiais tem atuado os respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, uma vez que são realizadas inúmeras compras a crédito, empréstimos e outros tantos contratos com a utilização de documentos furtados, roubados ou falsificados de cidadãos inocentes, precisando urgentemente de normatização específica a fim de conter esses tipos de abuso.

Por força de uma informação incorreta, o consumidor terá seu nome lançado no "rol dos culpados" sem direito a defesa, precisando ainda recorrer à prova documental e ajuizar ação na prevenção de lesão a sua honra e imagem (direito aos danos materiais e morais).

Diante desses fatos, faz-se necessário e urgente a modificação do CDC, com o fim precípuo de atender ao direito do consumidor que vê constantemente seus direitos serem violados.

Entendemos que no mérito o PL 262, de 2007, supre de maneira mais consentânea e diligente a matéria, sopredondo-se aos demais projetos de lei, porquanto aborda todos os aspectos do direito do consumidor frente aos serviços de proteção ao crédito.

Ressalte-se que de todos os projetos de lei apensados, o PL nº 262/2007, adequa por inteiro o texto, normatizando-o como um todo, dificultando sobremaneira a interposição de emenda, além do que acompanha a jurisprudência predominante nos juizados especiais e justiça comum.

Entendemos que as emendas apresentadas, embora significativas, são diminutas em relação ao texto do projeto principal.

A emenda nº 1 dispõe o prazo para comunicação ao cidadão de ter seu nome no sistema de proteção ao crédito é de 10 (dez) dias, entendemos ser por demais célere, acreditamos que o projeto principal é mais equânime com o prazo elevado para 15 (quinze) dias.

As emendas nº 2 e 4, apresentadas, referem-se a prescrição, essa matéria tratada nas emendas são de menor teor defensivo ao consumidor em relação ao projeto principal, da mesma forma que a emenda nº 3, quanto ao § 2º do art. 43, o projeto principal continua mais bem posicionado.

Atendendo o princípio da prevenção e mesmo ao princípio constitucional do art. 1º da Carta Magna, onde vislumbramos o direito inalienável da "dignidade humana", bem como combinado com o Título VII Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, onde expressa que:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI -.....”

Ora, inapelável o projeto principal no sentido de trazer ao consumidor o direito acima exposto na Constituição Cidadã, da dignidade da pessoa humana de não ter o seu nome e a sua imagem maculada.

Por isso, acompanhamos a medida correta proposta no presente projeto, ao atender a reivindicação do cidadão que se vê vilipendiado pelos sistemas de proteção ao crédito, incorrendo no direito consagrado na Constituição cidadã.

Diante do exposto, somos favoráveis ao PL 262, de 2007, e pela rejeição das emendas apresentadas e dos PLs nºs 496, de 2007, nº 776, de 2007; nº 1.083, de 2007; nº 1.108, de 2007, e nº 1.373, de 2007.

Sala da Comissão, em de 2007.

BARBOSA NETO
DEPUTADO FEDERAL